



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL Nº 40/2026

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026 – SEMSA/PMR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa Distribuidora Moderna Ltda., por meio da qual questiona, em síntese, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote e a realização do certame na forma presencial, requerendo a alteração do instrumento convocatório.

Verificada a tempestividade da impugnação e o atendimento aos requisitos previstos no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnação dirige-se, essencialmente, contra a modelagem da contratação definida pela Administração durante a fase preparatória do procedimento licitatório, especificamente quanto ao agrupamento dos itens em lotes e à realização do certame na modalidade Pregão Presencial.

Considerando que as questões suscitadas envolvem aspectos eminentemente técnicos relacionados ao planejamento da contratação, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, unidade demandante responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e pela definição da estratégia de contratação, para análise e manifestação.

Em atendimento à solicitação, foi emitida a Manifestação Técnica, que acompanha a presente decisão como Anexo I, na qual a unidade demandante examinou de forma individualizada os argumentos apresentados pela impugnante, concluindo, fundamentadamente, pela manutenção integral do instrumento convocatório.

Após análise da impugnação, da Manifestação Técnica e dos demais elementos que instruem o processo administrativo, verifica-se que os fundamentos apresentados pela unidade demandante enfrentam de forma suficiente e fundamentada todas as questões suscitadas, não se identificando elementos capazes de evidenciar ilegalidade, erro



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



material, insuficiência de motivação ou afronta à Lei Federal nº 14.133/2021 que justifiquem a alteração do edital.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a motivação por referência (*motivação per relationem*). Assim, os fundamentos técnicos constantes da Manifestação Técnica (Anexo I) passam a integrar a presente decisão, por serem suficientes, pertinentes e compatíveis com os elementos constantes dos autos, especialmente quanto às justificativas relacionadas à definição da estratégia de contratação, ao agrupamento dos itens em lotes e à realização do procedimento na forma presencial.

Dessa forma, conclui-se que a impugnante não demonstrou a existência de vício capaz de infirmar as escolhas administrativas realizadas durante a fase preparatória da contratação, as quais se encontram devidamente motivadas nos estudos que instruem o processo administrativo e corroboradas pela Manifestação Técnica constante do Anexo I.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **Distribuidora Moderna Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **INDEFIRO** a impugnação, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes da Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que integra a presente decisão como Anexo I, especialmente quanto aos aspectos técnicos relacionados à modelagem da contratação.

Em consequência, **mantém-se integralmente** o Edital nº 40/2026 e seus anexos, permanecendo inalterados:

- o critério de julgamento pelo menor preço por lote;
- o agrupamento dos itens em lotes, conforme definido na fase preparatória da contratação;
- a realização do certame na modalidade Pregão Presencial.

Determino a publicação da presente decisão no mesmo meio em que divulgado o edital, a disponibilização da Manifestação Técnica como Anexo I e o encaminhamento de cópia desta decisão e de seu anexo à empresa impugnante, para ciência.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Após, prossiga-se regularmente com o certame.

Rorainópolis/RR, 09 de julho de 2026.

RAFAEL LOPES DUARTE

Decreto-E 006/2025

Agente de Contratação / Pregoeiro



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ANEXO 01



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atendimento ao despacho expedido pelo Setor de Licitação e Contratação, esta Secretaria Municipal de Saúde analisou a impugnação apresentada pela empresa **Distribuidora Moderna Ltda.**, referente ao Edital nº 40/2026 – Pregão Presencial SRP nº 011/2026, que questiona o agrupamento dos itens em lotes e requer o julgamento por item.

Após análise dos argumentos apresentados, esta Secretaria conclui que **não assiste razão à impugnante**, uma vez que a estruturação da contratação foi definida durante a fase de planejamento, mediante Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, observando as necessidades da Administração, a realidade operacional da Rede Municipal de Saúde e os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deverá ser adotado quando técnica e economicamente viável. Todavia, o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que o parcelamento poderá deixar de ser adotado quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem para a Administração recomendarem a contratação conjunta.

No presente caso, o agrupamento dos itens em lotes decorreu justamente desses critérios técnicos, considerando a compatibilidade entre os produtos, a padronização dos materiais utilizados pela Rede Municipal de Saúde, a logística de abastecimento das unidades, a racionalização da fiscalização contratual, a redução do número de contratos administrativos e a consequente diminuição dos custos operacionais de gerenciamento.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O **Acórdão nº 5.134/2014 – Segunda Câmara** reconhece que a adjudicação por lote não constitui irregularidade, desde que exista justificativa técnica e econômica constante dos autos demonstrando sua vantagem para a Administração. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário** reafirma que a definição do critério de julgamento insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada.

Da mesma forma, a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União** não estabelece a obrigatoriedade absoluta do julgamento por item, dispondo expressamente que a adjudicação por item será exigida apenas quando não houver prejuízo ao conjunto

Lisa Sousa Barreto



Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis: Av. Dra. Yandara, 2698, Gentil Carneiro Brito. E-mail: fms.rorainopolis@hotmail.com

da contratação nem perda da economia de escala, circunstâncias que, no presente caso, não se verificam, conforme demonstrado nos estudos que embasaram a contratação.

Quanto à alegação de restrição à competitividade, esta Secretaria entende que não há qualquer afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a modelagem adotada busca conciliar a competitividade com a eficiência administrativa, a economicidade, o planejamento e a obtenção da proposta mais vantajosa, sem impor exigências desarrazoadas ou incompatíveis com o objeto licitado.

No que se refere à realização do procedimento na forma presencial, esclarece-se que tal escolha também decorreu do planejamento da contratação, considerando as peculiaridades do mercado fornecedor da região, a ampla participação de empresas locais e regionais, a possibilidade de negociação imediata durante a sessão pública, a celeridade na condução dos trabalhos e a transparência dos atos praticados, não havendo qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos técnicos que motivaram a elaboração do Termo de Referência e a definição da estratégia de contratação, inexistindo elementos técnicos capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório.

Ante o exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se **pelo indeferimento da impugnação apresentada**, recomendando a manutenção integral do Edital nº 40/2026 e de seus anexos, por entender que as disposições impugnadas se encontram devidamente fundamentadas, observam a Lei Federal nº 14.133/2021, atendem ao interesse público e asseguram a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É a manifestação.

Rorainópolis/RR, 07 de julho de 2026.

Lisa Sousa Barreto
LISA SOUSA BARRETO
Coordenadora
Elaboração
Secretaria Municipal De Saúde



Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis: Av. Dra. Yandara, 2698, Gentil Carneiro Brito. E-mail: fms.rorainopolis@hotmail.com